

TC 010.657/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e Diretório do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins (PT/TO)

Responsáveis: José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) e Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49)

Advogados/Procuradores: Wylkyson Gomes de Sousa (OAB/TO 2838) e Denise Martins Sucena Pires (OAB/TO 1.609)

Proposta: rejeição de alegações de defesa, irregularidade de contas, condenação em débito, cominação de multa, extinção de punibilidade

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), em desfavor de José Santana Neto e Bráulio Alves, o primeiro ex-presidente regional do Partido dos Trabalhadores no Tocantins e o segundo ex-tesoureiro da mesma agremiação, em decorrência de irregularidades na comprovação do conjunto das despesas realizadas com a integralidade dos recursos recebidos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) no exercício de 2004, resultando na glosa integral dos repasses promovidos, os quais importaram em R\$ 94.944,02 (peça 2, p. 9-14).

2. A desaprovação das contas partidárias deveu-se à constatação de uma diversidade de irregularidades que macularam gravemente a utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário, assim sumarizados pela Tomadora de Contas do TRE/TO (peça 2, p. 11):

- a) movimentação dos recursos do Fundo Partidário e dos recursos próprios do Partido em única conta, impedindo a verificação dos limites legais previstos no art. 44 da Lei 9.096/95;
- b) despesas contraídas junto a pessoas jurídicas comprovadas através de recibos e não por notas fiscais;
- c) despesas acobertadas por documentos fiscais sem a devida identificação do partido;
- d) despesas sem pertinência com as atividades partidárias;
- e) adiantamentos concedidos a terceiros sem a correspondente comprovação;
- f) despesas pagas de exercício anterior sem o devido registro contábil;
- g) despesas sem cobertura de documentação fiscal;
- h) utilização de recursos, cuja origem não foi confirmada.

RETROSPECTO PROCESSUAL

3. Inicialmente, convém informar que Bráulio Alves faleceu em 29/9/2008 (peça 5, p. 6-7) e, enquanto transcorre ação de inventário e partilha dos bens (peça 5, p. 2-44), o espólio do *de cuius* é representado pela Inventariante Raquel Lopes Mendes, viúva (peça 5, p. 1 e 12).

4. Amparado em delegação de competência conferida pelo Relator o titular da Secex-TO, sob

os mesmos fundamentos suscitados na TCE encaminhada pelo TRE/TO, propôs a citação dos responsáveis, instando-os pelo montante do débito total, em regime de solidariedade (peça 7).

5. As citações foram implementadas, inclusive aquela dirigida à Inventariante do espólio de Bráulio Alves (peças 10, 13, 14 e 15). Ambos os citados outorgaram poderes para causídicos promoverem suas defesas (peças 17 e 27, respectivamente).

6. Há registro de protocolização de alegações de defesa subscritas pelos advogados de Raquel Lopes Mendes, Inventariante do espólio de Bráulio Alves (peça 28).

7. Por meio de advogado constituído, José Santana Neto também interpôs alegações, entretanto, no escopo do mesmo documento de apresentação de sua defesa formulou pedido de parcelamento do débito, em trinta e seis parcelas (peça 16).

8. Entendendo ser o requerimento de parcelamento questão preliminar ao julgamento de mérito das presentes contas especiais, a Secex-TO manifestou-se favoravelmente (peças 18-19), recebendo parecer convergente por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU (peça 20). O parcelamento foi deferido pelo Tribunal conforme o teor do Acórdão 6393/2013-TCU-Segunda Câmara (peça 21).

9. A concessão do parcelamento gerou como consequência o sobrestamento de decisão final acerca do julgamento das contas objeto deste TC. Os responsáveis e seus representantes legais foram notificados acerca do parcelamento (peças 22-30).

10. Posteriormente, num artil de iniciativa de advogado do ex-presidente do PT/TO que pleiteou e foi beneficiado com o fracionamento da dívida, suscitou-se que este deveria ter sido responsável apenas por 50% do débito, tendo em vista que a dívida era imputada apenas a dois responsáveis (peça 40).

11. A Unidade Técnica (UT) e o MPTCU posicionaram-se contrariamente à novel pretensão do responsável José Santana Neto (peças 42-44). Arrimando-se em judicioso Voto do Relator (peça 48), o pleito de individualização e modificação do valor da dívida a cargo de um dos responsáveis solidários foi indeferido, por meio do Acórdão 2968/2014-TCU-Segunda Câmara (peça 48).

12. O teor da deliberação acima mencionada foi devidamente comunicada ao advogado do petionante, bem como das consequências que adviriam da interrupção dos pagamentos objeto do parcelamento (peças 50 e 55).

13. Ante a efetiva interrupção dos pagamentos, desde outubro/2014, com apenas oito parcelas pagas, a Secex-TO chegou a oficializar um novo encaminhamento processual (peças 68-70), porém, antes de serem apreciados pelo MPTU e pelo Relator um novo pedido de 'reparcelamento' foi protocolizado em nome de José Santana Neto, nesta ocasião requerendo prazo de 90 ou 120 vezes, com exclusão de qualquer encargo legal ou juros moratórios a incidirem nas mensalidades (peça 71).

14. A Secex-TO exprimiu objeção ao atendimento da solicitação, por ausência de previsão legal, recomendando notificar o responsável a continuar o pagamento das parcelas já autorizadas e das consequências que a continuidade da inadimplência ensejaria (peça 72).

15. Mais incisivamente, o MPTCU concordou com a falta de amparo legal para o novo e condicionado parcelamento, recomendando a análise das alegações de defesa pelos responsáveis solidariamente citados, como vistas ao imediato julgamento de mérito (peça 73).

16. O Acórdão 5389/2016-TCU-Segunda Câmara indeferiu o pleito de novo parcelamento e, ainda, determinou que a Secex-TO examinasse as alegações de defesa previamente apresentadas, com vistas à apreciação do mérito destas contas especiais (peça 74).

17. Essa será a missão da presente instrução, consoante narrativa a seguir consignada.

ALEGAÇÕES E ANÁLISES

18. Olvidando do pedido de parcelamento originalmente contido no documento, bem como da ligeira explanação acerca da carreira política e da situação financeira e patrimonial, circunscrevendo-nos àquilo que tem pertinência com a irregularidade objetivamente descrita no expediente citatório, a defesa de José Santana Neto aduz os seguintes argumentos (peça 16):

- i. que assumiu a presidência do Partido dos Trabalhadores (PT) em 2003, enfrentando graves problemas estruturais, porém, toda verba do Fundo Partidário sempre foi usada em benefício do partido, jamais havendo desvios;
- ii. a falta de um profissional de contabilidade habilitado acarretou algumas falhas que considera formais, de natureza contábil, gerando tomada de contas, processos de outra natureza e outros prejuízos ao próprio alegante.

19. Por razões óbvias, depreendemos tratar-se de uma defesa lacônica, superficial e absolutamente insuficiente para elidir as falhas que deram sustentação à instauração de TCE, listadas no expediente que promoveu a citação (peça 13, item 2).

20. Por seu lado, a inventariante do espólio de Bráulio Alves assevera que o ex-tesoureiro do PT/TO não desviou nenhum valor em proveito próprio, aditando que não há provas que demonstrem veementemente o uso de qualquer valor senão para o fim partidário (peça 28). Acrescentou, com alguns documentos acompanhando:

- i. que o *de cuius* deixou duas filhas, quais sejam, Virgínia Beatriz Mendes Alves, filha daquele com a viúva, nascida após o falecimento do pai, e Júlia Torres de Aquino Alves, filha mais velha do falecido com outra mulher, portadora de necessidades especiais, relativamente incapaz, residente em outro estado, sob curatela de uma tia;
- ii. o único bem deixado pelo falecido foi um lote comercial situado em Palmas/TO, adquirido em 2001 e de valor inferior ao cobrando na via da presente TCE, o qual pretende-se que seja utilizado para viabilizar a aquisição de moradias próprias para ambas as filhas.

21. Na argumentação dirigida ao cerne da irregularidade com a qual se viu confrontada a representante do espólio de Bráulio Alves também adota a tática meramente retórica de negar a acusação, não trazendo qualquer elemento fático, documental ou circunstancial que ratifique a brevíssima refutação. Nestas condições, em nada lhe aproveita as alegações de defesa oferecidas.

EXAME DA BOA-FÉ

22. Consoante §§ 2º e 3º, do art. 202, do Regimento Interno o TCU, c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, na resposta à citação deve ser examinada a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis e, na hipótese de que essa premissa seja verificada, desde que não haja outra irregularidade, permite-se a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros.

23. Outro fator pertinente a considerar é que a sólida jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessária a constatação de algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável. Desse modo, apenas quando há nos autos evidências de atitudes concretas do responsável tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foi imputada, concede-se novo prazo para o recolhimento do débito (Voto que integra o Acórdão 2399/2014-TCU-Plenário).

24. Sem embargo, não vislumbramos nos documentos dos autos ou no próprio teor das alegações qualquer assomo de tais premissas ou de excludentes de culpabilidade.

25. Nestas condições é possível proferir, desde logo, o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º, do art. 202, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

26. As alegações tanto do responsável vivo, quanto da representante do espólio do falecido, tendentes a arguir hipótese de hipossuficiência não devem obstar a continuidade do julgamento, cuja consequência primária é a imputação do débito, por diversas razões:

- i. há indicativos documentais de que o terreno que se reconhece como bem deixado pelo *de cuius* (peça 5, p. 29) possui edificação não averbada na correspondente matrícula (peça 5, p. 23-24);
- ii. em ambos os casos há evidentes tentativas de sensibilização com narrativas pessoais ou familiares cuja consideração nesta instância é imprópria;
- iii. a imputação de débito pelo TCU possui natureza jurídica indenizatória e não de penalidade, haja vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário (Súmula 282, do TCU);
- iv. durante a ação de execução decorrente de eventual condenação em débito pelo TCU, a cargo da Advocacia-Geral da União (AGU), é que se configura ocasião lógica e juridicamente apropriada para avaliar a hipótese de hipossuficiência ou de restrição do alcance do ressarcimento até o limite do patrimônio transferido pelo responsável efetivo.

27. Convém acrescentar, conforme excertos extraídos da Jurisprudência Seleccionada do TCU, as seguintes prescrições são aplicáveis ao ex-tesoureiro do PT/TO, Bráulio Alves, falecido:

Enunciado do Acórdão 2198/2015-TCU-Plenário

Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo.

Enunciado do Acórdão 1731/2015-TCU-Primeira Câmara

A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, tendo em vista seu caráter personalíssimo. A morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório é causa de extinção da punibilidade.

28. Em relação ao ex-presidente do PT/TO, José Santana Neto, não antevemos óbice para que, além da imputação do débito, seja aplicada em seu desfavor a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

29. Assim esclarecido, concluímos que os as informações e documentos coligidos nos autos comportam a tese da irregularidade na gestão e aplicação de recursos do Fundo Partidário, utilizados no âmbito do Diretório PT/TO no exercício 2014, na responsabilidade de José Santana Neto e de Bráulio Alves, ensejando o julgamento das contas sob tal égide, condenando solidariamente o primeiro, juntamente com o espólio do segundo, pela totalidade do débito, observados os abatimentos decorrentes dos pagamentos parciais feitos enquanto perdurou o parcelamento.

30. Em que pese o próprio José Santana Neto assumir em seu pedido de 'reparcelamento' (peça 1, p. 1) que está inadimplente com o parcelamento anteriormente concedido nestes autos, bem como com outros dois parcelamentos concedidos em autos diversos deste (TC 015.561/2008-5 e TC 009.874/2012-7), ambos por vínculos institucionais e fundamentos idênticos ao que deram azo à presente TCE, não vemos razão para que na deliberação que vier a ser adota não se faça nova oportunidade de parcelamento, haja vista que as condições econômicas ou financeiras do responsável, ou mesmo a sua predisposição para quitar a dívida podem se alterar.

31. Considerando a pertinência do encaminhamento alvitrado com o subitem 9.3 do Acórdão 2968/2014-TCU-Segunda Câmara (peça 46), e com o Despacho exarado na peça 3 do TC 002.631/2014-8 (Solicitação, apensada), recomendável encaminhar cópia da deliberação (relatório,

voto e acórdão) que vier a ser prolatada nestes autos, juntamente como a instrução produzida pela Secex-TO, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins, com vistas a subsidiar a instrução do IPL n. 0019/2014-4 – SR/DPF/TO.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Considerando os documentos e razões consignados precedentemente propomos o encaminhamento processual a seguir discriminado, sem prejuízo de que os dirigentes desta Unidade Técnica, bem como o Ministério Público junto ao TCU (art. 62, inciso III, do Regimento Interno) opinem previamente a respeito, antes da matéria ser submetida ao Relator:

32.1. rejeitar integralmente as alegações interpostas por José Santana Neto e pela representante legal do espólio de Bráulio Alves;

32.2 com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 10, § 2º, art. 15, art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'c', 'd', e § 2º, alínea 'b', todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) e Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49), falecido, relativamente à utilização de recursos federais do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) repassados ao Diretório do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins (PT/TO) no exercício 2014, condenando solidariamente o primeiro e o espólio do segundo ao pagamento da dívida abaixo discriminada, em favor do referido Fundo (UG/Gestão 070058/00001), a qual deve ser atualizada monetariamente, com incidência de juros de mora, calculados a partir das datas de caracterização dos danos até a do efetivo recolhimento, deduzidos os créditos parciais que se tem registro nestes autos, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Natureza do Valor
29/1/2004	7.919,20	Débito
1º/3/2004	7.919,86	Débito
1º/4/2004	7.920,59	Débito
3/5/2004	7.897,22	Débito
31/5/2004	7.921,43	Débito
6/7/2004	7.922,34	Débito
28/7/2004	7.923,33	Débito
30/8/2004	7.897,22	Débito
29/9/2004	7.931,65	Débito
1º/11/2004	7.858,47	Débito
8/11/2004	37,39	Débito
1º/12/2004	7.897,25	Débito
29/12/2004	7.898,07	Débito
19/2/2014	(4.357,53)	Crédito
13/3/2014	(4.382,40)	Crédito
11/4/2014	(4.413,53)	Crédito
2/6/2014	(4.455,36)	Crédito
2/7/2014	(4.507,28)	Crédito
1º/8/2014	(4.676,75)	Crédito
1º/9/2014	(4.520,86)	Crédito
30/9/2014	(4.521,35)	Crédito
Saldo Nominal	59.108,96	(*)

(*) Valor do Débito atualizado monetariamente (com incidência de juros de mora) e deduzidos os valores parciais pagos por meio do parcelamento interrompido: R\$ 322.597,73 (peça 82).

32.3. com fundamento no inciso IX, do art. 1º, art. 19, parte final, e art. 57, da Lei 8.443/1992, cominar multa individual em desfavor de José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), cuja importância deverá ser recolhida em favor do Tesouro Nacional, sob pena de atualização monetária, caso seja quitada após o vencimento (art. 269, do Regimento Interno do TCU);

32.4. com espeque no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, fixar para os responsáveis discriminados nos subitens precedentes o prazo de quinze dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito imputado, assim como da multa cominada;

32.5. com amparo no art. 217, *caput*, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira em quinze dias após o recebimento das respectivas notificações, caso isso seja formal e tempestivamente solicitado pelo responsável;

32.6. com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não sejam formalizados pedidos de parcelamento pelos devedores no prazo fixado no subitem 32.4;

32.7 com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação (relatório, voto e acórdão) que vier a ser adotada, juntamente como a instrução produzida pela Secex-TO, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para as ações que entender cabíveis, para a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins, com vistas a subsidiar a instrução do IPL n. 0019/2014-4 – SR/DPF/TO, sem prejuízo de fazer idêntico encaminhamento aos representantes de José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) e do espólio Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49), devidamente outorgados nestes autos.

Secex-TO, em 6 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Luiz Morais Reis
AUFC/CE - Mat. 8141-8